



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	11010000426/12	11/09/2012 09:03:55	NUCLEO ARAXÁ

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00056614-1 / AILTON ANACLETO FERREIRA	2.2 CPF/CNPJ: 650.563.616-15	
2.3 Endereço: RUA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, 163	2.4 Bairro: CENTRO	
2.5 Município: PERDIZES	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.170-000
2.8 Telefone(s): (34) 3663-1239	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00056614-1 / AILTON ANACLETO FERREIRA	3.2 CPF/CNPJ: 650.563.616-15	
3.3 Endereço: RUA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, 163	3.4 Bairro: CENTRO	
3.5 Município: PERDIZES	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.170-000
3.8 Telefone(s): (34) 3663-1239	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Boa Esperanca	4.2 Área Total (ha): 115,2449		
4.3 Município/Distrito: PERDIZES	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 9520	Livro: 2	Folha: 002	Comarca: PERDIZES
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 269.000	Datum: SAD-69	
	Y(7): 7.866.000	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 35,55% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	115,2449
Total	115,2449

5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - com exploração sustentável/manejo	2,6993
Infra-estrutura	0,1681
Agricultura	91,9408
Nativa - sem exploração econômica	7,0532
Pecuária	13,3835
Total	115,2449

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL					
5.9.2 Reserva Legal no imóvel matriz					
Coordenada Plana (UTM)				Fisionomia	Área (ha)
X(6)	Y(7)	Datum	Fuso		
269068	7867113	SAD-69	23K	Cerrado	1,9868
Total					1,9868
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)					Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa					7,0532
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado					105,3243
					0,5000
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção REQUERIDA			Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa			2,0000	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa			0,5000	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)	
Cerrado				0,5000	
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)	
Outro -				0,5000	
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)		
			X(6)	Y(7)	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SAD-69	23K	269.811	7.866.832	
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)	
Infra-estrutura				0,5000	
Total				0,5000	
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade		
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)					
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):			
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)				
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):					
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):					

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:98,95% Baixa.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

PARECER TÉCNICO

1. Introdução

Em vistoria na Fazenda Boa Esperança, matrícula nº. 9520 do SRI de Perdizes, localizada no mesmo município para averiguação dos impactos ambientais e da possível viabilidade técnica e legal da regularização de intervenção área de preservação permanente em 0,5 ha. O objetivo é a regularização de construção de barramento.

2. Descrição da Propriedade

A fazenda Boa Esperança possui uma área total de 115,2449 ha, sendo que destes 1,9868 ha constituem áreas de reserva legal averbada no imóvel, sendo que o restante, 21,0632 há, encontram-se averbados na matrícula nº. 4326 do SRI de Perdizes. Possui 7,0532 ha de preservação permanente. A principal atividade econômica do imóvel é a agricultura, lavoura. Possui topografia variando do plano ao suave ondulado sendo mais acentuada no sentido das vertentes. O solo é do tipo latossolo vermelho-amarelo. A principal fitofisionomia encontrada no imóvel é o cerrado stricto sensu, associado as matas ciliares (APP). Possui 02 nascentes dentro do seu perímetro. Encontra-se inserido na bacia do Rio Paranaíba e microbacia do Rio Araguari. A propriedade é considerada "pequeno imóvel rural", pois, possui área total inferior a 4 módulos fiscais que para o município de Santa Juliana equivale a 140 ha (módulo fiscal=35ha).

3. Análise do Processo

Analisando o processo em questão, observamos que se trata de um pedido de regularização de intervenção em área de preservação permanente (APP). Regularização de pequeno barramento.

4. Vistoria

Na vistoria de campo para averiguação das informações contidas no mapa apresentado e análise da regularização requerida, constatamos a seguinte situação:

No imóvel em análise, nas coordenadas SAD 69 - UTM - 23K - 269811; 7866832, foi construído no ano de 2007 um pequeno barramento para uso na irrigação de culturas, sem autorização do órgão ambiental competente. Desta forma, o proprietário foi autuado pela Polícia Militar Ambiental sendo lavrado o B.O. nº. 3402694/2007 e o A. I. nº. 031022. Nestes, os mesmos relatam que foi realizada a intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa em aproximadamente 0,5 ha (5.000 m²) para construção de barramento. O proprietário, na época possuía outorga d' água sob o nº. 01404/2007 vigente, com validade até 27/11/07. No local encontram-se instalados um conjunto moto bomba a diesel e tubulação utilizada para captação de água no barramento. Porém, os mesmos não estavam sendo utilizados, uma vez que o barramento se encontra embargado. O proprietário relatou que não sabia que precisava de autorização para construção do barramento, uma vez que possuía outorga d' água.

Neste processo além da regularização dos 0,5 ha intervindos, o proprietário também solicita a intervenção em mais 1,5 ha de preservação permanente, conforme requerimento anexo ao processo. Contudo, não será possível conceder-lhe autorização para os 1,5 ha de intervenção em APP, pois o mesmo já utilizou entorno de 7% do somatório das áreas de preservação permanente do imóvel, não caracterizando mais desta forma, baixo impacto ambiental, conforme legislação vigente.

Portanto, este processo tem por finalidade promover a regularização de intervenção em área de preservação permanente em 0,5 ha realizada sem autorização do órgão ambiental competente. Ressalvamos que o proprietário possui declaração de não passível sob o nº.189976/2012 e já deu entrada em novo processo de outorga, processo nº. 011794/2012.

5. Conclusão

Portanto, considerando que o imóvel possui reserva legal averbada e APP'S em bom estado de conservação, representando o ambiente natural da região; que o imóvel não possui áreas subutilizadas e/ou abandonadas; que o imóvel possui declaração de não passível sob o nº. 189976/2012; que o imóvel já deu entrada em novo processo de outorga sob nº. 011794/12; considerando que a intervenção já foi realizada; e considerando que a regularização se faz necessária para o uso dos recursos hídricos que se encontra embargado, julgamos passível de aprovação o pedido de regularização dos 0,5 há requerido e não passível de autorização os 1,5 ha. O prazo sugerido para a regularização será o mesmo concedido pela outorga.

De acordo com a Lei Estadual nº. 14.309/02; Resolução CONAMA nº. 369/06; Deliberação Normativa COPAM nº. 76/04 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905/13;

- Respeitar os limites da reserva legal, promovendo seu isolamento;
- Respeitar os limites das áreas de preservação permanente (não autorizadas), promovendo seu isolamento;
- Promover a recomposição de 1,5 ha de área de preservação permanente com essências nativas da região, como medida compensatória;
- Proibido o uso do fogo;
- Ao término das atividades e/ou vencimento da licença a mesma deverá ser devolvida para o encerramento do processo.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 4 de setembro de 2013

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº. 11010000426/12

Ref.: Regularização de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa

PARECER JURÍDICO

I. Relatório:

Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado AILTON ANACLETO FERREIRA E OUTROS conforme fl. dos autos, para regularização de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa.

Trata-se de intervenção ocorrida em 0,5ha da área de preservação permanente do imóvel rural denominado Fazenda Boa Esperança, matrícula nº. 9.520 do Cartório de Registro de Imóveis de Perdizes, localizado no mesmo município, com área total de 115,2449ha.

A intervenção é passível de regularização desde que, dentre outras exigências, fique comprovado que o imóvel possui Reserva Legal averbada na matrícula, concessão da Outorga de direito de uso de água, nos termos do art. 2º, § 1º da Deliberação Normativa COPAM 74/2004 e regularização da atividade desenvolvida no imóvel.

De acordo com a Certidão de Registro de Imóveis de fls. dos autos, o imóvel possui a área de 1,9868ha de Reserva Legal demarcada dentro do próprio imóvel e 21,0632ha averbados no imóvel objeto da matrícula nº. 4326 do Cartório de Registro de Imóveis de Perdizes, que corresponde ao mínimo legal exigível.

As atividades desenvolvidas no imóvel - culturas anuais; barragem de irrigação e bovinocultura de leite - foram regularizadas ambientalmente, tendo sido enquadradas na DN COPAM nº. 74/2004 como não passíveis de licenciamento, nem mesmo de autorização ambiental para funcionamento, conforme Declaração nº. 189976/2012.

Quanto à utilização dos recursos hídricos, verifica-se pelo Certificado de fls. dos autos que a outorga de direito de uso de águas públicas estaduais foi concedida ao requerente, tendo o pedido de sua renovação sido formalizado nos autos do processo de Outorga nº. 011794/2012 conforme artigo 12 da Portaria IGAM nº.49 de 2010, a qual, portanto, se considera prorrogada automaticamente até manifestação final da entidade responsável.

De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico do Anexo III, o requerimento de regularização da intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa em aproximadamente 0,5ha (5.000 m2) para construção de barramento é passível de aprovação.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

No que se refere à intervenção e supressão de vegetação em área de preservação permanente - APP - do ponto de vista jurídico, é cediço que as APPs são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto no artigo 8º da Lei nº. 12.651/2012. A norma estabelece que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental. Sendo permitida ainda, de acordo com as normas estaduais (art. 11 da Lei Estadual nº 14.309/02 e art. 11 da Deliberação Normativa nº 76/2004), a regularização de intervenções antrópicas consolidadas, ou seja, aquelas intervenções que ocorreram antes de 19 de junho de 2002 (data da publicação da Lei 14.309/02).

Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, nos termos do inciso X do artigo 3º da Lei nº. 12.651/2012: abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável; implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber; implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; dentre outras.

Nessa perspectiva, nota-se que o requerimento para intervenção ambiental na área de 0,5 hectares de APP, está amparado pelas normas vigentes, sendo assim passível de autorização, haja vista tratar-se de obra de baixo impacto ambiental.

Segundo informações do Parecer Técnico, foi definido como medida compensatória pela intervenção em APP, dentre outras, que o requerente promova a recomposição de 1,5ha de área de preservação permanente com essências nativas da região.

III) Conclusão:

Ante ao exposto, considerando que a intervenção/supressão requerida deriva de uma ação considerada de baixo impacto ambiental, nos exatos termos do inciso X do artigo 3º da Lei nº. 12.651/2012, a Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TMAP, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à regularização da intervenção/supressão em 0,5ha em APP, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico.

Opina-se ainda que o prazo de validade do DAIA seja de 02(dois) anos, nos termos do § 4º do artigo 4º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905/2013, devendo o processo ser submetido à deliberação da Comissão Paritária - COPA - nos termos do inciso II do artigo 16 da Resolução citada.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção/supressão de vegetação 1,52 hectares de área de preservação permanente e supressão de vegetação nativa e plantada com destoca em 5,98 hectares. Assim, o Núcleo Jurídico da SUPRAM TMAP, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

Uberlândia, 19 de setembro de 2013.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ROSANE SAD SOARES ALTO PARANAÍBA - OABMG 77513

17. DATA DO PARECER

quinta-feira, 19 de setembro de 2013